



PROCESSO TC Nº 09428/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Objeto: Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada acerca de suposta falta de repasse de recursos da Secretaria de Saúde Municipal para custeio do Hospital Wenceslau Lopes, durante o exercício de 2018

Responsável(is): Daniel Galdino de Araújo Pereira (Prefeito)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ – INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS, INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FORMALIZADA ACERCA DE SUPOSTA FALTA DE REPASSE DE RECURSOS DA SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL PARA CUSTEIO DO HOSPITAL WENCESLAU LOPES, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2018 – Falta de impulsionamento do processo por mais de três anos. Incidência da prescrição intercorrente, nos termos da Resolução RN TC 02/2023. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02467/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada em face da Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito Daniel Galdino de Araújo Pereira, acerca de suposta falta de repasse de recursos da Secretaria de Saúde Municipal para custeio do Hospital Wenceslau Lopes, durante o exercício de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em:

I. RECONHECER a incidência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulsionamento do processo por mais de três anos; e

II. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 07/11/2023



PROCESSO TC Nº 09428/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos dizem respeito à Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada em face da Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito Daniel Galdino de Araújo Pereira, acerca de suposta falta de repasse de recursos da Secretaria de Saúde Municipal para custeio do Hospital Wenceslau Lopes, durante o exercício de 2018.

Em resumo, o Prefeito Municipal não teria efetuado o repasse de recursos da Secretaria Municipal de Saúde para o Hospital Wenceslau Lopes, que, segundo o PCEP - PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE ENTES PÚBLICOS, o valor anual seria de R\$ 1.371.791,45, afetando investimento e qualidade no atendimento ao público em geral.

A Ouvidoria desta Corte de Contas sugeriu o recebimento da matéria como Inspeção Especial, para instrução nos termos do RITCE/PB, ao tempo em que informou, conforme despacho de fls. 20/22, que a acusação abrange os exercícios de 2017 a 2019, com apuração nos seguintes documentos:

- 2017 (Documento TC 29408/20);
- 2018 (Documento TC 29416/20); e
- 2019 (Documento TC 19433/20).

A Auditoria, em sucinta cota de fls. 29/30, opinou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos, conforme quadro e destaques seguintes:

Item	Data	Evento	Situação	Prazo Intercorrente	Prazo Quinquenal
01	08/05/2020	Formalização de processo	Vigente	08/05/2023	08/05/2025

"Tem-se, nos termos do art. 8º da RN TC nº 02/2023, que "incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso (...)"

"Desta forma, à luz do art. 8º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade intercorrente, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 08/05/2023, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento."

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu a cota de fls. 33/35, subscrita pelo d. Procurador Geral Bradson Tiberio Luna Camelo, com o seguinte entendimento:

"Destarte, uma vez que durante o lapso temporal acima descrito não foi verificada causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição, este Representante do



PROCESSO TC Nº 09428/20

Parquet, com fulcro no art. 11 do sobredito instrumento normativo, opina pelo arquivamento do feito.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com o entendimento da Auditoria, este membro do Ministério Público de Contas pugna pelo reconhecimento da prescrição, com o conseqüente ARQUIVAMENTO destes autos, nos termos da Resolução Normativa RN-TC 02/2023.”

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cumpre informar que a delação abrange os exercícios de 2017 a 2019, cuja apuração foi efetuada nos seguintes processos:

- 2017 (Processo 09433/20, atingido pela prescrição intercorrente);
- 2018 (nestes autos); e
- 2019 (Processo TC 11604/20, com julgamento pela improcedência, conforme Acórdão AC2 TC 01293/20).

Isto posto, alinhado com os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo(a):

- 1) Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, ante a falta de impulsionamento do processo por mais de três anos; e
- 2) Determinação de arquivamento do processo.

É o voto.

Assinado 7 de Novembro de 2023 às 12:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Novembro de 2023 às 12:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2023 às 09:16



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO